



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

São José dos Pinhais/PR, 26 de maio de 2024.

Ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA

ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 35/2024

DMX MÓVEIS LTDA, empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.289.754/0001-18, com endereço Rua Vanderlei Moreno, 12280, São José dos Pinhais, Roseira de São Sebastião, CEP 83.070-245, neste ato representada, na forma de seu representante legal, aspirante a concorrência do Certame em referência, vem perante esta ilibada Casa com fulcro no art. Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e cláusula 11.1 do Instrumento Convocatório em referência, oferecer:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

- I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**
- II- O Artigo 164 da Lei de Licitações – Lei nº 14133/2021 prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

E não de outra forma determinou o item 4 e seguintes do edital convocatório:

4.1. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).*

4.2. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (art. 164, p. ú.).*

A presente impugnação foi apresentada no dia **26/04/2024**.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II- DOS FATOS

A Empresa ora impugnante, trata-se de pessoa jurídica com amplo, notável e público know-how, tanto em amago de direito privado quanto público, com logro de cases de sucesso de estrita similaridade com o objeto do aludido Certame em referência.

Tão notória é a expertise da ora Impugnante que não raras as vezes, a mesma é chamada por Entes da Administração Pública, na qualidade de parceiro, para auxílio na elaboração de Termos de Referência e Editais.

Acontece que a Empresa ora impugnante, ao vislumbrar as diretrizes contidas no Edital, constatou que os requisitos elencados na descrição técnica do item 14.6 E Termo de Referência não condizem com a razoabilidade., pois, verificou claramente que as exigências e descritivo está erroneamente RESTRITIVO E DIRECIONADO a uma única empresa.

Desta feita, intenta-se através do presente a retificação das especificação técnicas bem como das exigências técnicas para que sigam padrão mínimo de aferição, por exemplo no sentido



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

de exigir medidas mínimas conforme estabelecido na NBR 14006 que é a normatização a ser seguida para móveis escolares e que todas as empresas do ramo escolar possa atender, se permanecer, transcende inequivocamente o que é entendido como razoável, a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

Desta feita, verifica-se que a exigência específica no Termo de referência, sem aceitação de produtos que atenda a normativa NBR-14006, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante. Contudo, aceitar exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração, não resta outra alternativa a esta Empresa, senão impugnar o presente edital.

III.I DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Mister trazer a baila, que pela ora Impugnante, resta-se totalmente possível a execução de tais obrigações, com eximia perfeição, consoante esperado por esta ilibada Casa, desde que esta Casa Administrativa aceite determinados laudos e certificados, análogos aos que estão sendo requeridos.

Sendo assim, constata-se ser cristalino a afronta, de no caso de assim permanecer com a exigência nos exatos mínimos moldes requeridos, haverá crassa afronta ao princípio da ampla competitividade.

Nesta seara, o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições em qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Reluzente aqui que a eventual flexibilização da necessidade de correção das especificações exigidas, não traria quaisquer prejuízos efetivos a Administração, mas sim, benefícios, uma vez que dilatária a promoção da competitividade.

Pondera-se aqui, que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público, é suscetível o recaimento sobre a questão da restrição de competição.

Conforme já exarado inúmeras outras vezes pelo Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Sabe-se, portanto, que a Administração deve sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

Salienta-se que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Ainda, o próprio parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Neste liame, em alusão ao próprio conteúdo do Termo de referência, tem-se a informação de dimensões mínimas e dimensões aproximadas para o mesmo item: mesa do conjunto escolar, tanto para o item 01, quanto item 02, conforme abaixo:

Item 01

CONJUNTO ESCOLAR JUVENIL –

Componentes: Mesa e Cadeira, Material Assento e encosto da cadeira Resina Plástica; Material do tampo, termoplástico ABS virgem; Formato Retangular Mesa: Dimensões Mínimas: Largura: 620mm Profundidade: 485mm Altura: 650mm. A mesa deve ter 650 mm de Altura. As dimensões aproximadas do tampo devem ser de 620mm de largura e 485mm de profundidade.

Item 02

CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL–

Componentes: Mesa e Cadeira, Material Assento e encosto da cadeira Resina Plástica; Material do tampo, termoplástico ABS virgem; Formato Retangular. Opções de cores: Azul. Característica mínimas exigidas: Mesa: Dimensões Mínimas: Largura: 620mm Profundidade: 485mm Altura: 590mm. A mesa deve ter 590 mm de altura. As dimensões aproximadas do tampo devem ser de 620mm de largura e 485mm de profundidade.

Ao gerar a confusão, é necessário recorrer a própria norma que é solicitada para os itens, então, porque solicitar medidas diferentes da norma. Ora, não aceitar produtos com medidas mínimas descritas na NBR 14006, é o mesmo que excluir todos os possíveis fornecedores para fazer uma aquisição do fabricante de detém tal especificação. Imperiosa, destarte a necessidade de uma maior flexibilização quanto as dimensões dos mobiliários, porque apesar de constar informação também de medidas aproximadas na especificação também traz informação de medidas mínimas.

É notório e público, que o objeto ora licitado é de fabricação comum de várias empresas no Brasil, que fabricam móveis escolares, não podendo neste viés, a Administração promover

licitação com determinada especificação, expondo pela não aceitabilidade de medidas norteadas pela NBR-14006, tem-se a limitação das dimensões.

É sabido, Ilmes. Destinatários da presente, não ser admitido ao Ente Público determinar ao menos ordinariamente, a marca do produto a ser adquirido, mormente quando existem vários fornecedores no País para o produto requerido. De modo que, ao determinar uma especificação de um fornecedor exclusivo é burlar a lei. Não incluir diretamente a marca mas prever detalhes tão específico que só um fornecedor atenda, é deveras a mesma coisa.

Neste viés, No presente certame, para fins de ESPECIFICAÇÃO técnica dos produtos dos itens 01 e 02 quais intentam a contratação de **CONJUNTO DE MESA E CADEIRA**: Confeccionado em resina plástica de alto impacto, fabricados pelo processo de injeção termoplástico;, o Edital estabeleceu a exigência de apresentação de Certificado de acordo com a Norma NBR 14006/2008, ora exigir a apresentação de um Certificado que a própria Administração ignora seu conteúdo, estabelecendo medidas mínimas desconexas com as estabelecidas na própria NBR-14006/2008.

Todavia, ocorre que a exigência nos moldes aludidos, consoante ver-se-á de forma mais aprofundada abaixo, não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de especificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 14133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). § 1º É vedado aos agentes públicos:



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICAM IMPUGNADAS, as exigências carreados na especificação dos itens 01 e 02 acima, pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da especificidade técnica de determinado produto, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% do objeto em razão de apenas 0,1% dela

DESTA FEITA, **preponderante a CORREÇÃO da especificação dos produtos, ou minimamente que fosse melhor elucidado com a aceitação de mobiliário com medidas mínimas conforme NBR-14006/2008 e ainda com aceitação de produtos similares e ou superiores.**

Note Ilustres, que como exposto, vários itens encontram-se calcados de apanhados de detalhes minuciosos, que levam a uma marca específica. Tais exigências não têm amparo na legislação vigente e, portanto, IMPERIOSA a necessidade de afastamento.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, prevendo o RETIFICAÇÃO da ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, eis que cria óbice a participação de empresas, por exemplo, que possuem condição de prover mobiliários de extrema qualidade. E/ou que seja, subsidiariamente, nos termos do que dirime a redação do parágrafo primeiro da IN nº 001/2010 de 19 de janeiro de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que seja aceito mobiliário similar ou superior ao especificado e que atenda a norma de certificação solicitada, qual seja, NBR 14006/2008, justificando inclusive a sua exigência.

Abaixo: tabela de referência de medidas ABNT/NBR-14006/2008

Tabela 1 — Dimensões da mesa

Dimensões em milímetros

Identificação do tamanho	0	1	2	3	4	5	6	7
Identificação da cor	Branco	Laranja	Lilás	Amarela	Vermelha	Verde	Azul	Marrom
Faixas de estatura	800 a 950	930 a 1 160	1 080 a 1 210	1 190 a 1 420	1 330 a 1 590	1 460 a 1 765	1 590 a 1 880	1 740 a 2 070
b_1 Largura mínima do tampo ^d	-	600 ^a	600 ^a	600 ^a	600 ^a	600	600	600
b_2 Largura mínima do espaço para as pernas	-	500 ^b	500 ^b	500 ^b	500 ^b	500	500	500
h_1 Altura do tampo (tolerância ± 10 mm)	400	460	530	590	640	710	760	820
h_2 Altura mínima para movimentação das coxas	325	380	440	495	545	610	665	725
h_4 Altura mínima para movimentação dos joelhos	275	325	375	420	465	520	565	620
t_1 Profundidade mínima do tampo ^d	-	500 ^c	500 ^c	500 ^c	500 ^b	500 ^b	500 ^b	500
t_2 Profundidade mínima do espaço para as pernas	300	300	300	300	400	400	400	400
t_3 Profundidade mínima para movimentação das pernas	400	400	400	400	500	500	500	500
r_3 Raio mínimo da borda de contato com o usuário	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
r_4 Raio mínimo de arestas e quinas	1	1	1	1	1	1	1	1
R_5 Raio mínimo de curvatura dos cantos	20	20	20	20	20	20	20	20

^a Pode-se reduzir para até 550 mm quando as condições educativas o exigirem.

^b Pode-se reduzir para até 450 mm quando as condições educativas o exigirem.

^c Pode-se reduzir para até 400 mm quando as condições educativas o exigirem.

^d No caso de tampo com formas geométricas não retangulares, sua superfície deve permitir a inserção de um retângulo com as dimensões $b_2 \times t_3$, correspondente à projeção do poliedro, conforme Figura 2.

ABNT NBR 14006:2008

Tabela 2 — Dimensões da cadeira

Dimensões em milímetros

Identificação do tamanho		0	1	2	3	4	5	6	7
Identificação da cor		Branco	Laranja	Lilás	Amarela	Vermelha	Verde	Azul	Marrom
Faixas de estatura		800 a 950	930 a 1 160	1 080 a 1 210	1 190 a 1 420	1 330 a 1 590	1 460 a 1 765	1 590 a 1 880	1 740 a 2 070
b_2	Largura mínima do assento	330	330	330	330	390	390	390	400
b_4	Largura mínima do encosto	300	300	300	300	350	350	350	360
h_e	Altura do assento (tolerância ± 10 mm)	210	260	310	350	380	430	460	510
h_7	Extensão vertical mínima do encosto	150	150	150	150	150	150	150	150
r_1	Raio da aba frontal do assento	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90
r_2	Raio da curvatura da parte interna do encosto	400 a 900	400 a 900	400 a 900	400 a 900	400 a 900	400 a 900	400 a 900	400 a 900
t_4	Profundidade útil do assento - tolerância ± 10 mm (tamanhos 0 a 2) e tolerância ± 20 mm (tamanhos 3 a 7)	225	250	270	300	340	380	420	460
t_7	Profundidade mínima da superfície do assento	$> t_4$ real	$> t_4$ real	$> t_4$ real	$> t_4$ real	$> t_4$ real	$> t_4$ real	$> t_4$ real	$> t_4$ real
h_s	Altura do ponto S (tolerância - 10 a + 20 mm)	140	150	160	180	190	200	210	220
r_4	Raio mínimo de arestas e quinas	1	1	1	1	1	1	1	1
r_5	Raio mínimo de curvatura dos cantos	20	20	20	20	20	20	20	20
β	Ângulo de inclinação do encosto (em graus)	-	95° a 110°	95° a 110°	95° a 110°	95° a 110°	95° a 110°	95° a 110°	95° a 110°
A	Inclinação do assento (em graus)	-2° a -5°	-2° a -5°	-2° a -5°	-2° a -5°	-2° a -5°	-2° a -5°	-2° a -5°	-2° a -5°

Mister trazer a baila, que pela ora Impugnante, resta-se totalmente possível a execução de tais obrigações, com eximia perfeição, consoante esperado por esta ilibada Casa, desde que tais exigências sejam relativizadas.

Resta-se inequívoco dado tal caráter, que qualquer exigência com fito a afunilar a aceitabilidade de propostas, calcado em tal especificação é INEQUIVOCAMENTE ILEGAL. Desta feita, REQUER-SE A PRONTA CORREÇÃO.

Sendo assim, constata-se ser cristalino a afronta, de no caso de assim permanecer a concomitante ESPECIFICAÇÃO todos os editais aqui impugnados, ao princípio da ampla competitividade e da legalidade.



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

Nesta seara, no Art. 9º da Lei 14133/2023 ressalta que: É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

III.II DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS:

1. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a ABNT 14006 de 2008, **modelo 5 de certificação.**

A portaria do INMETRO 401/2020 – que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado, flexibiliza ao fabricante escolher o modelo de certificação, podendo optar pelo modelo 3 de certificação, caso seja MPE, conforme seu item 6.

6. ETAPAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 3 (três) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 3 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica.*
- b) Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.*
- c) Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote.*

Nota: É facultado ao solicitante da certificação optar por um dos Modelos de Certificação para obter o Certificado de Conformidade, com exceção do Modelo de Certificação 3, que somente é



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

permitido para fabricantes de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, que comprovem sua classificação como MEI e MPE.

Logo, feita a escolha por um número de certificação não configura incapacidade técnica, inferioridade de produto, pois a norma a ser seguida é a mesma, o produto a ser certificado é o mesmo, e deve atender as diretrizes da norma, então, não pode o Órgão público escolher um modelo específico de certificação, uma vez que a própria portaria 401/2020 do INMETRO diz que os 3 modelos de certificação mencionados são válidos. E, ao fazer a escolha de 1 em detrimento de outro é sim uma forma de rechaçar as outras opções da portaria, ou dizer que não serão aceitas pela administração ou não são válidas as opções de certificação descritas no item 6, conforme acima.

2. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do tampo sendo que a resistência ao impacto, media de no mínimo 380 j/m, conforme a norma ASTM D256:2010 (Reapproved 2018) - Método A. *Exigir laudos com parâmetros mínimos, pode configurar direcionamento, uma vez que não é publicado junto com a exigência os parâmetros estabelecidos pela norma. Logo a exigência não representa qualidade, é um número qualquer, que deve ser excluído ou fundamentado nos parâmetros da referida norma.*

3. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no PP do assento e encosto sendo que a resistência ao impacto, media de no mínimo 380 j/m, conforme a norma ASTM D256:2010 (Reapproved 2018) - Método A.

Exigir laudos com parâmetros mínimos, pode configurar direcionamento, uma vez que não é publicado junto com a exigência os parâmetros estabelecidos pela norma. Logo a exigência não representa qualidade, é um número qualquer, que deve ser excluído ou fundamentado nos parâmetros da referida norma.

4. Laudo e/ou relatório de ensaio acreditado pelo Inmetro, atestando a análise de materiais por espectroscopia no infravermelho (FTIR) em ABS (acrilonitrila butadieno estireno), norma ASTM e1252:1998;

A Norma ASTM E1252/1998 – é uma Norma Padrão para Técnicas Gerais de Obtenção de Espectros Infravermelhos para Análise Qualitativa, ou seja, não é uma norma específica e por conseguinte meio único de identificação da Resina ABS por espectroscopia no infravermelho (FTIR) em ABS, por isso, deve-se aceitar outros o Laudo de identificação pelo mesmo processo (FTIR) por outras normas.

5. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,55g/m²;

Exigir laudos com parâmetros mínimos, pode configurar direcionamento, uma vez que não é publicado junto com a exigência os parâmetros estabelecidos pela norma. Logo a exigência não representa qualidade, é um número ou valor qualquer, que deve ser excluído ou fundamentado nos parâmetros da referida norma.

6. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto a tinta aplicada espessura e camada de tinta NBR 10443/08, com no mínimo 70 micros, com ensaio feito a partir de chapa de aço a36 6.35x76,20mm;

Veja-se, além de não especificar o motivo da exigência de no mínimo 70micros, ou demonstrar os parâmetros da norma, o ensaio deve ser realizado a partir de chapa de aço a36 6.35x76,20mm, o que é mais importante, a espessura da tinta aderida à peça ou o tamanho da amostra?

7. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 17088:2023, corrosão por exposição à nevoa salina com no mínimo 2.000 horas.

Exigir laudos com parâmetros mínimos, ainda mais de um ensaio que pela exigência acima leva 84 dias apenas na estufa ou câmara que será realizado o ensaio, contando com orçamento, aprovação, tempo de chegada da amostra, conclusão e relatório, podemos considerar pelo menos 100 dias, mais que 1 trimestre para 1 único ensaio, A NBR-14006/2008, que é a certificação para este produto fala em 300hs, uma exigência muito acima dos parâmetros estabelecidos pela norma.



8. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 8095:2015, corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada com no mínimo 1.600 horas.

Considerando a exigência acima, esta exigência se torna irrelevante, sem sentido, apenas para tornar o produto mais caro consumidor, veja-se, uma peça metálica exposta à uma atmosfera úmida é muito menos agressivo ao metal do que o metal exposto à uma atmosfera de névoa salina.

9. Laudo ou declaração, comprovando que o mobiliário ofertado, com imagem e medidas está dentro da norma regulamentadora NR 17 - ergonomia, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional (CREA ou CRM) ou ART paga com a devida comprovação de autenticidade, que comprove habilitação e especialização em medicina do trabalho, ergonomia ou engenharia segurança do trabalho, para emissão do respectivo Laudo;

Na NBR-14006/2008, já são feitos os ensaios de medidas, como altura da mesa, cadeira, bordas arredondadas, raio de curvatura, enfim, as medidas mencionadas na NR-17, vale salientar que a Prefeitura está fazendo aquisição de conjuntos escolares, itens não contemplados pela NR-17, Esta Norma Regulamentadora - NR visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho. Ou seja, a NR-17 é uma norma exclusiva para postos de trabalho, elaborada pelo Ministério do Trabalho.

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-17-atualizada-2022.pdf>

10. Laudo e/ou relatório de ensaio acreditado pelo Inmetro, da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme ASTM E 1645:2016, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares;



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

A NBR-14006/2008 ao solicitar ensaio da determinação do teor de chumbo ela menciona a NBR NM 300-3:2011 – Segurança de Brinquedos – Parte 3: Migração de Certos Elementos. Inclusive a maioria dos fabricantes de móveis escolares tem a determinação do teor de chumbo realizado pela NM-300-3-2011, conforme determina da NBR14006/2008, exigir o mesmo ensaio por outra norma, é direcionar ao fornecedor que detenha tal ensaio por esta norma, contudo, deve-se levar em consideração ao solicitado pela norma e os resultados obtidos conforme parâmetros estabelecidos pela própria NM-300.(...)

11. Relatório emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto a resistência a flexão do assento e encosto em resina termoplástica copolímero de polipropileno – norma ASTM d790; Relatório de ensaio quanto a resistência a flexão dos componentes injetados para móveis escolares em resina termoplástica ABS – norma ASTM d790;
12. Relatório emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de acordo com a ISO 178; quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto, em resina termoplástica copolímero de polipropileno; Relatório emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de acordo com a ISO 178; quanto a resistência a tensão por flexão das pranchetas em resina termoplástica em ABS;

Veja-se, duas normas diferentes para realizar o mesmo ensaio ASTM D790 E ISO 178, vale ressaltar que a administração está fazendo aquisição de apenas 2 itens, e em nenhum dos itens consta prancheta, então porque ensaio de prancheta? Esta aquisição é padrão FNDE, muitos fabricantes produzem os dois itens solicitados, todavia, não devem ter a mesma quantidade de laudos solicitados, parece mesmo demasiado e mais importante que o próprio item, e requer retificação.

13. Certificado de conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 17088, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 10443, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ABNT NBR 10545, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3. Certificado de conformidade deverá vir acompanhado dos relatórios/laudos de ensaios completos.



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

A NBR-14006/2008, quando fala em pintura, menciona apenas: Resistência à corrosão em câmara de névoa salina, Espessura da camada e Aderência da camada, logo exigir do fabricante uma segunda certificação além de encarecer muito o produto inviabiliza a participação de ME/EPP no processo licitatório, e acaba minando a preferência que seria dada pela LC 123, e, ainda direciona a licitação para o fabricante que detém toda essa exigência. Na especificação técnica diz que o conjunto estrutural deve receber banhos químicos e pintura Epoxi em pó. Então ao exigir uma certificação é uma exigência da exigência, e deve ser excluída.

14. Laudo emitido por laboratório quando a atividade antiviral de acordo com a ISO 21702:2019 em produtos porosos e não porosos (Polipropileno e ABS), para a família do SARS-CoV-2 (Coronavírus).

O Ensaio deve ser solicitado para o conjunto escolar, pois é o que se pretende adquirir, ao requerer ensaios isolados de polipropileno e ABS, não configura que os materiais ensaiados são os materiais destinados ao conjunto escolar, ao ser aceito ensaios isolados, deve-se também aceitar o ensaio referente ao conjunto escolar.

Pondera-se aqui, que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público, é suscetível o recaimento sobre a questão da restrição de competição.

Conforme já exarado inúmeras outras vezes pelo Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Sabe-se portanto, que a Administração deve sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

Salienta-se que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Ainda, o próprio parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Destarte, tendo em vista de no caso de permanência dos requisitos nos termos originais dispostos no Edital, sem que haja a correção ora pleiteada, serão cabais as possibilidades do Certame ser frustrado, ocasionando outrossim evidente desvantagem a Administração, quando na verdade, deveria promover sua ampla competitividade com fulcro do dever precípua da contratação da proposta mais vantajosa para administração, dando azo a crença de que este Edital fora direcionado.

IV. DO OFÍCIO AS ENTIDADES SUPERIORES

Ora, tão discrepante e inaceitável é a prevalência de questões da natureza arguida com a NECESSIDADE PREPONDERANTE DESTA CASA CONTRATAR COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, esta IMPUGNANTE deixa consignado que na hipótese de inércia ou não desdobramento subsequente de RETIFICAÇÃO do Edital nos moldes propostos, as Entidades Superiores tais como, mas não se limitando a TCE, TCU, Estado de Santa Catarina, Poder Executivo do referido Município e Estadual serão oficiados para seguirem com as devidas averiguações, sem prejuízo do prosseguimento das medidas judiciais cabíveis.

V. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Da especificação Técnica:

1. A retificação do edital licitatório no sentido de que haja a relativização, com conseguinte aceitação de mobiliário com medidas mínimas para as mesas e cadeiras conforme estabelecido na NBR-14006/2008, inclusive levando em consideração as variações permitidas no rodapé da tabela de medidas da mesa.

Das exigências Técnicas

1. Que seja aceito a certificação NBR-14006/2008 modelo 3;
2. Que seja excluído a média de no mínimo 380 j/m;
3. Que seja excluído a média de no mínimo 380 j/m;
4. Que seja aceito a identificação do ABS por espectroscopia no Infravermelho (FTIR) com ensaio realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO;
5. Que seja excluída o parâmetro exigido;
6. Que seja excluído a exigência de tamanho da amostra;
7. Que seja excluído a exigência e 2000hs, e aceita a quantidade de horas solicitada da NBE14006/2008 que são de 300hs;
8. Que seja excluída a exigência, ou seja aceito a quantidade mínima de horas para 300hs;



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

9. Que seja excluída a Exigência NR-17, não se aplica ao produto da licitação;
10. Que seja aceito a norma especificada na NBR-14006/2008, NM-300-3;2011;
11. Que seja excluída a ISO 178, além da redundância de solicitação, o item a ser adquirido não possui prancheta;
12. Que seja excluída a ISO 178, além da redundância de solicitação, o item a ser adquirido não possui prancheta;
13. Que seja excluída a exigência de certificação de pintura;
14. Que seja aceito ensaio relativo ao conjunto escolar;

Nestes termos, Aguarda Deferimento.

DMX MÓVEIS LTDA.
CNPJ. 14.289.754/0001-18
Jayme Barros Coelho
Sócio / Diretor

